



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000290739

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1040556-84.2024.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ANDRE LUIZ D IPOLITO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelada TELEFÔNICA BRASIL S.A.

ACORDAM, em 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente) E REBELLO PINHO.

São Paulo, 24 de março de 2025.

LUIS CARLOS DE BARROS

RELATOR

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1040556-84.2024.8.26.0002

Apelante: Andre Luiz D Ipolito

Apelado: Telefônica Brasil S.a

Comarca: São Paulo

Voto nº 58141

Ementa: Ação declaratória de inexigibilidade de débito c.c. indenização por danos morais. Insurgência contra condenação em multa por litigância de má fé. Ausência de dolo ou má fé. Utilização dos meios processuais disponíveis para o exercício do direito de ação. Multa afastada. RECURSO PROVIDO.

A r. sentença de fls. 472/475, cujo relatório é adotado, julgou improcedente ação declaratória de inexigibilidade de débito c.c. indenização por danos morais, condenando o autor nas verbas da sucumbência, observada a gratuidade processual, além de condená-lo também em multa por litigância de má-fé, no importe de 10% do valor da causa, totalizando o montante de R\$ 1.534,86, pagável à parte contrária, nos termos do art. 81 do CPC.

Apela o autor, a fls. 478/486, requerendo a reforma da sentença, para o fim de afastar a imposição de multa por litigância de má fé, afirmando que não houve qualquer tentativa de alteração da verdade dos fatos, mas o

mero exercício do direito de ação, constitucionalmente previsto no artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal. Subsidiariamente, requer a redução do valor da multa ao patamar mínimo (1% sobre o valor da causa), respeitando os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Recurso tempestivo, isento de preparo em razão da gratuidade, respondido a fls. 490/512.

É o relatório.

O autor ajuizou ação declaratória de inexistência de débito c.c. indenização por danos morais, em que afirmou que, embora tenha sido cliente da empresa ré, não reconhecia a numeração contratual e o valor do débito inseridos como “conta atrasada” na plataforma da Serasa, em razão da ausência de informações e notificação sobre tal dívida (fls. 27/29).

A ré apresentou contestação a fls. 52/84, instruída com os documentos de fls. 85/453.

Após a contestação, o autor peticionou requerendo a desistência da ação, renunciando ao direito sobre o qual ela se funda, razão pela qual pleiteou a extinção do feito com resolução do mérito, com fundamento no art. 487, III, “c”, do CPC (fls. 458).

Ocorre que a ré não concordou com o pedido

de desistência, formulado após a contestação, pleiteando o reconhecimento da litigância de má fé por parte do autor (fls. 462/471).

Sobreveio a sentença de improcedência, condenando o autor ao pagamento de multa por litigância de má fé, contra o que se insurge no presente recurso.

Pois bem.

Não se vislumbra a prática de atos que denotem dolo ou má fé do autor apelante, requisitos indispensáveis para a tipificação das hipóteses previstas no art. 80 do CPC.

Tanto é que, após ter tomado conhecimento dos termos da contestação e documentos que a instruíram, o autor postulou a desistência da ação, com renúncia ao direito sobre o qual ela se funda (fls. 458).

Destarte, deve ser afastada a multa cominada ao autor, a título de litigância de má fé.

Ante o exposto, dá-se provimento ao recurso.

LUIS CARLOS DE BARROS
Relator